



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4269/2024

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2024.

Processo nº. 0917669-96.2024.8.19.0001,
ajuizado por
, representada por

Em atenção a solicitação de emissão de parecer técnico, este Núcleo analisou as peças processuais e trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere à **suplemento alimentar com substâncias bioativas - colágeno não hidrolisado tipo II 40mg e Curcumina** (Condres Long Bio). Em laudo médico (Num. 141922219 - Pág. 6), emitido em 04 de setembro de 2024, pelo médico , consta que a Autora, 70 anos de idade, apresenta diagnóstico de **uncoartrose lombar e gonartrose bilateral acentuada** com queixa de dor lombar e nos joelhos, com comprovação do diagnóstico em exame de imagem, Rx da coluna lombar e joelhos. Sendo prescrito o suplemento alimentar **Colágeno não hidrolisado tipo II 40mg e Curcumina** (Condres Long Bio) – 1 vez ao dia, uso continuo. Foi mencionado o seguinte código da Classificação Internacional de Doenças (**CID-10**): **M17.0 – Gonartrose primária bilateral**.

Com relação a **nutrição e as doenças crônicas osteoarticulares**, cabe informar que uma dieta balanceada e adequada, com ênfase diária em frutas e vegetais frescos, produtos lácteos na forma desnatada, que inclua azeite de oliva e oleaginosas, poderá auxiliar na manutenção adequada do peso e trazer benefícios antioxidantes e anti-inflamatórios para a prevenção e o tratamento das doenças osteoarticulares¹.

Acrescenta-se que suplementos nutricionais também têm sido empregados como adjuvantes no controle da dor, como o **colágeno**². O **colágeno** é uma proteína amplamente presente no organismo humano, destacando-se os colágenos do tipo I, II e III, sendo o colágeno tipo II o principal encontrado na cartilagem³. O colágeno é produzido endogenamente e sua suplementação pode aumentar a produção de colágeno pelo organismo, por aumentar a concentração sanguínea dos aminoácidos necessários à sua formação após ingestão⁹.

Quanto à prescrição do suplemento alimentar **Condres Long Bio** (Num. 141922219 - Pág. 10), cada comprimido de 0,7 g do referido suplemento contém 40mg de colágeno tipo II não desnaturado equivalente a 1,2mg de colágeno tipo II não desnaturado (substância bioativa). Segundo a ANVISA, o colágeno de frango com colágeno tipo II não desnaturado, na dose mínima de 1,2mg por porção, apresenta a seguinte alegação “*o colágeno tipo II não desnaturado auxilia na*

¹ MAZOCCHI, L. CHAGAS, P. Terapia nutricional na reabilitação de doenças crônicas osteoarticulares em idosos. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/f85f/e028b724a0860ffa805ad4b134cb51cd46e2.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2024.

² MedlinePlus. Gelatina. Disponível em: <<https://medlineplus.gov/spanish/druginfo/natural/1051.html>>. Acesso em: 16 out. 2024.

³ Muncie, J. M., & Weaver, V. M. (2018). The Physical and Biochemical Properties of the Extracellular Matrix Regulate Cell Fate. Current topics in developmental biology, 130, 1–37. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6586474/>>. Acesso em: 16 out. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

manutenção da função articular", conforme as especificações do fabricante InterHealth Nutraceuticals Incorporated^{4,5}.

A respeito da substância bioativa – Curcumina, cada comprimido do **Condres Long Bio** contém 80mg de curcumina, segundo informação nutricional. Contudo a ANVISA não autoriza alegação de propriedade funcional e/ou saúde para esse ingrediente⁸.

De acordo com a literatura científica consultada, destaca-se que segundo estudo de revisão sistemática encontrado, os ensaios clínicos pesquisados demonstraram que o uso de derivados de colágeno pode trazer benefícios para a melhora dos sintomas de pacientes com osteoartrite. Contudo, a qualidade da evidência científica produzida ainda não permite concluir definitivamente sobre os benefícios do uso de derivados de colágeno para pacientes com osteoartrite⁶.

Portanto, **embora suplementos alimentares à base de colágeno possam ser utilizados pela Autora, seu uso não apresenta essencialidade e respaldo científico robusto.**

Destaca-se que foi informado em laudo médico (Num. 141922219 - Pág. 10) que a Autora necessita fazer uso contínuo do suplemento alimentar prescrito. Nesse contexto, salienta-se que indivíduos em uso de suplementos alimentares industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a necessidade de permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta⁷.

Conforme a **RDC 240/2018 da ANVISA**, os alimentos e **suplementos alimentares** com obrigatoriedade de registro sanitário são aqueles que se incluem nas seguintes categorias: alimentos com alegação de propriedade funcional e/ou de saúde, novos alimentos e novos ingredientes, suplementos alimentares contendo enzimas ou probióticos, alimentos infantis e fórmulas para nutrição enteral⁸. Os demais suplementos são dispensados dessa exigência, ou seja, seguem um rito administrativo simplificado que facilita seu acesso ao mercado. Em contrapartida, os fabricantes precisam declarar que atendem às regras e comunicar o início da fabricação ou importação⁹. Desta forma, o suplemento alimentar **Condres Long Bio** está isento de registro.

Acrescenta-se que **os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo

⁴ ANVISA. Constituintes autorizados para uso em suplementos alimentares. Substâncias Bioativas. Colágeno de frango com colágeno tipo II não desnaturado. Disponível em:

<[⁵ ANVISA. Suplementos alimentares. Gerência geral de alimentos. Perguntas e respostas. 6ª edição. Brasília, 29 de junho de 2020. Disponível em:<<https://antigo.anvisa.gov.br/documents/33916/2810640/Suplementos+Alimentares/a6fd2839-6d80-496a-becb-8b2122eff409>>. Acesso em: 16 out. 2024.](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNDU4Y2UxNmEtZjc0Yi00ZTk3N2EtZTEyZTI5MjdnQzQ2IiwidCI6ImI2N2FmMjNmLWMzJzMtNGQzNS04MGM3LWI3MDg1ZjVIZGQ4MSJ9&pageName=ReportSection%20Power%20BI%20Report%20Report%20powered%20by%20Power%20BI>». Acesso em: 16 out. 2024.</p></div><div data-bbox=)

⁶ G. Honvo L. Lengele Á. Charles J.-Y. Reginster O. Bruye`re. Role of Collagen Derivatives in Osteoarthritis and Cartilage Repair: A Systematic Scoping Review With Evidence Mapping. *Rheumatol Ther* (2020) 7:703–740. Disponível em:
<<https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/s40744-020-00240-5.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2024.

⁷ ASBRAN. Manual Orientativo. Sistematização do cuidado de Nutrição/ organizado pela Associação Brasileira de Nutrição; organizadora Marcia Samia Pinheiro Fidelix- São Paulo: Associação Brasileira de Nutrição, 2014. p. 47. Disponível em:
<<https://www.asran.org.br/storage/arquivos/PRONUTRI-SICNUT-VD.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2024.

⁸ BRASIL. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 240, DE 26 DE JULHO DE 2018. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Disponível em:<http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/3898888/%281%29RDC_240_2018_COMP.pdf/779c2f17-de8c-41ae-9752-62cfbf6b1077>. Acesso em: 16 out. 2024.

⁹ Lista de ingredientes (constituintes) autorizados para uso em suplementos alimentares. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Disponível em:<<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/alimentos/ingredientes>>. Acesso em: 16 out. 2024.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Informa-se que **suplementos alimentares à base de colágeno, não integram** nenhuma lista oficial para dispensação pelo SUS no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

Quanto a solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 141922218 - Págs. 20 e 21, item “VIII - DO PEDIDO”, subitens “c” e “f”) referente ao fornecimento dos medicamentos prescritos “...bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 12100189
ID. 5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02